



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
*Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho*

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000187-39.2016.815.0071 – Comarca de Areia/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO:** Miguel Gabriel Barbosa de Lima

**DEFENSORA:** Laura Neuma Câmara Bonfim Sales (OAB/PB 5.041)

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. TESTEMUNHO DE POLICIAIS APONTANDO O RÉU COMO TRAFICANTE. DENUNCIADO QUE AFIRMA SER USUÁRIO DA DROGA APREENDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, SOB O FUNDAMENTO DA FALTA DE PROVAS PARA CARACTERIZAR O CRIME DE TRÁFICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PENA APLICADA. IRRESIGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO. APREENSÃO DE 223 (DUZENTAS E VINTE TRÊS GRAMAS) DE MACONHA. QUANTIDADE DE DROGA INCOMPATÍVEL COM O PODER AQUISITIVO DE UM USUÁRIO DESEMPREGADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Em se tratando de tráfico de drogas, merecem credibilidade, como qualquer outro, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, notadamente, se corroborados pelas demais provas dos autos, inclusive, à apreensão de 223 (duzentas e vinte e três) gramas de “maconha”, droga comprovadamente destinada ao comércio clandestino.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.



## RELATÓRIO

Perante a Comarca de Areia/PB, **Miguel Gabriel Barbosa de Lima**, foi denunciado como incurso na sanção estabelecida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Na inicial consta o seguinte:

“Narram os autos que no dia 03 de março de 2016, por volta das 06:00 horas, policiais civis encontravam-se em uma operação que tinha como objetivo cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar, motivo pelo qual se dirigiram à residência do denunciado localizada na Rua conhecida como "Rua do Bode", nº 285, Bairro Pedro Perazzo, nesta cidade, e lá chegando foi verbalizada a presença da polícia, tendo o policial civil João Henriques da Silva Neto, que se encontrava nos fundos da referida residência, observado que o denunciado se preparava para arremessar um pacote, momento em que a autoridade policial deu ordem de parada, tendo sido encontrado com o denunciado 223 gramas de uma erva de cor castanho esverdeada, substância semelhante a maconha, que submetida a exame preliminar constatou-se tratar-se de "maconha", conforme Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 08 dos autos e Laudo Preliminar de fls. 09 dos autos.

O denunciado foi preso em flagrante e conduzido para a Delegacia de Polícia para a tomada das providências necessárias, tendo inclusive confessado que já foi preso e processado pelo crime de tráfico de drogas e roubo.

Infere-se dos autos que o denunciado é altamente perigoso, afeito à prática de crimes, conforme certidão de antecedentes criminais de Es. fls. e fls.. dos autos.”

Instruído, regularmente, o processo, a denúncia foi julgada procedente em parte por falta de provas. Porém, desclassificou o crime descrito na denúncia para o tipo estatuído no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. (fls. 60/62)

E, em face do sentenciado ter cumprido provisoriamente mais de 05 meses de reclusão, a sentenciante declarou extinta a punibilidade por haver o réu cumprido pena mais gravosa do que a estabelecida para o art. 28 da lei de drogas.

Em, seguida, a magistrada determinou a soltura do réu e a incineração da droga apreendida.



Por fim, levando em consideração o desejo do denunciado, oficiou ao Município de Areia, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, para que promova o acompanhamento do tratamento do réu.

Inconformado com a decisão condenatória, o Ministério Público apela, argumentando que existem provas suficientes para lastrear uma condenação (fls. 69/73).

Ofertadas as contrarrazões da defesa pela negativa de provimento ao recurso (fls. 79/81).

Nesta superior instância, seguiram os autos à douta Procuradoria de Justiça que opinou, através do parecer de lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira pelo provimento do recurso (fls. 88/95).

É o relatório.

### **VOTO**

Examinando o álbum processual, observo que as razões de inconformismo expendidas pelo Parquet devem ser acolhidas.

Segundo revelam os autos, no momento que cumpriam um mandado de busca e apreensão na residência do acusado, os policiais em diligência visualizaram quando o denunciado lançou um objeto por cima do muro. Em ato contínuo, os milicianos se dirigiram ao local e encontraram as drogas descritas no auto de apreensão.

A tese da defesa se resume a negar afirmar que está desempregado, é usuário e tenta desqualificar o testemunho dos policiais que realizaram a apreensão das drogas.

O caderno processual aponta que os policiais estavam cumprindo uma ordem judicial que determinava a busca e apreensão de objetos ilícitos na casa do apelado, e observaram quando ele lançou por cima do muro certa quantidade de droga para livrar o flagrante.

Constatado o fato os policiais seguiram em direção ao local onde o objeto caiu e constataram a existência de várias porções de “maconha”.



Quanto ao fato das testemunhas serem policiais, a jurisprudência pátria é pacífica, não há o que discutir. Em casos análogos, assim vem decidindo a jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos. 3. Incidência da Súmula nº 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. "4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 926.253; Proc. 2016/0147993-6; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 26/08/2016).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. 6,9 G DE CRACK. POLICIAIS. TESTEMUNHO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REDUÇÃO DA PENA. RÉU QUE PREENCHE TODAS AS CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI. PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, NÃO SE DEDICA A ATIVIDADE ILÍCITA E NÃO INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE PENA EM*



*1/6 EM DECORRÊNCIA DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA. REGIME INICIAL DE PENA DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ÓRGÃO COMPETENTE PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que **o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade.** 2. Diante da convicção a que chegou a instância ordinária decorrida da análise do conjunto fático-probatório do caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, impedindo a admissibilidade do especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 3. A escolha do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 deve ser feita de forma motivada e proporcional, levando-se em conta, também, a quantidade, a natureza e a qualidade da droga apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). 4. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, considera possível, em tese, a fixação do regime menos gravoso para os condenados pelo delito de tráfico de entorpecentes. A despeito da hediondez da conduta típica., bem como entende pela viabilidade legal da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sem perder de vista as particularidades do caso concreto (lei n. 11.343/2006). 5. No caso em apreço, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que o recorrente, conforme observado na decisum condenatório, não preenche os requisitos (pena privativa de liberdade de 4 anos e 2 meses) previstos no art. 44, I e III, do Código Penal. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.552.938; Proc. 2015/0214516-2; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 25/11/2015)*

Vale lembrar, que perante a autoridade policial o denunciado afirmou taxativamente: “Que já foi preso e processado pelo crime de tráfico de drogas e roubo; Que é viciado em drogas”.



Ao assumir ser usuário de maconha, o sentenciado busca desclassificar a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, dando a entender que a droga apreendida, mesmo em grande quantidade, se destinava ao consumo pessoal.

Contudo, baseado nas provas coligidas nos autos, não merece prosperar a tese da defesa, posto que cristalina a adequação da sua conduta ao tipo penal de tráfico.

É certo que o fato de uma pessoa ser usuária de substância entorpecente não afasta, tão-só, por essa razão, a traficância, visto que, muitas vezes, a pratica visando a manutenção de seu vício.

Apesar de afirmar nas suas razões recursais que é usuário, a certidão de antecedentes criminais de fls. 26 aponta que o apelante é um “usuário”, porém, do sistema penal.

Como se vê, o apelante se dedicava a atividade criminosa apontada na denúncia.

Mesmo afirmando que se encontrava desempregado, a quantidade de drogas apreendida milita contra suas afirmações.

Diferentemente do que entendeu a nobre Magistrada, não se faz necessária a apreensão de outros apetrechos para caracterizar o delito, a simples guarda do produto já tipifica o crime.

A quantidade e a forma como a substância entorpecente estava guardada, acondicionada de modo a facilitar a venda, são indicadores do intento da mercancia, impondo, assim, a classificação de tráfico e, não, de porte para simples uso (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Ora, é de sabedoria notória que o delito de tráfico, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, encerra um vasto rol de figuras típicas, de maneira que a simples adequação da conduta do acoimado a uma delas torna irrefutável sua condenação às sanções impostas naquele dispositivo legal.

Por outro lado, é de se notar que se trata, *in casu*, de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

Desse modo, diante dos sérios indícios e circunstâncias irretorquíveis do intuito da recorrente em comercializar a droga, resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em desclassificação para



o crime de uso próprio de substância entorpecente, dada a amplitude do conceito jurídico da mercancia ilícita de entorpecente, identificada como qualquer uma das atividades descritas na cláusula de múltipla tipificação do referido diploma normativo.

Apresenta-se, pois, evidente, o fato criminoso, posto que, sendo crime formal, a mera realização do verbo previsto no modelo incriminador já se afigura suficiente para a adequada caracterização. Isso porque a configuração do delito contemplado não exige efetivo ato de comercialização, bastando – reitere-se – a prática de qualquer das condutas típicas ali enumeradas, mormente quando rodeada de circunstâncias que conduzam à inexorável conclusão de que a droga não tinha como finalidade exclusiva o consumo, tal como se verificou na vertente hipótese.

Em se tratando de tráfico de drogas, merecem credibilidade, como qualquer outro, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, notadamente, se corroborados pelas demais provas dos autos, inclusive, à apreensão de 223 (duzentas e vinte e três) gramas de “maconha”, droga comprovadamente destinada ao comércio clandestino.

Do substancioso parecer de lavra do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, colhe-se o seguinte:

“Perceba-se, pois, que a autoria e materialidade delitivas, como dito, foram comprovadas, pois, como sabemos, o tipo do art. 33, da Lei de Entorpecentes, traz um enunciado poli nuclear, senão vejamos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito**, transportar, trazer consigo, **guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (grifos nossos).

Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

E do referido dispositivo ao menos em três verbos nucleares pode ser enquadrada a ação do recorrente, como já sublinhado acima, a saber: guardar, ter em depósito.

Nesse sentido, mesmo o fato de ausência de comprovação do intuito de mercancia mostra-se como um irrelevante penal, já que é a própria lei que faz a ressalva de que a



conduta restará por configurada, ainda que as condutas sejam realizadas a título gratuito.

Destarte, diante das circunstâncias do crime, notadamente o testemunho de **João Henriques da Silva Neto**, que testificou que a droga estava **pronta para venda**, não se podia conjecturar-se sobre desclassificação do crime para a figura do art. 28, da lei de regência, pois pratica o tráfico de drogas não só aquele contra o qual se comprova a prática material de venda em concreto da droga, mas "todo aquele que de algum modo participa da produção e da circulação de droga."(TJMG Ap. 1.0324.04.023371-4/001).

Ademais disso, como sabemos, "não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido". (RT 729/542).

Com efeito, o juízo não pode ser indiferente aos meandros que cercam os delitos dessa natureza, capazes de edificar um ordenamento paralelo, com funções, regras e sanções próprias, que, muitas vezes, submetem as próprias autoridades legitimamente constituídas, e, com maior certeza e força, os residentes das localidades em que se situam as bocas de fumo e, digamos assim, as centrais do tráfico.

Na lição do doutrinador Guilherme de Souza Nuccia, sabemos que:

Tráfico significa tanto comércio quanto tráfego ou fluxo de mercadorias, valendo dizer que, em tese, o comerciante de drogas, que visa ao lucro, **mas também o simples passador podem ser denominados de traficantes, pois fazem a substância entorpecente circular de mão em mão. Certamente ambos devem ser punidos, pois suas condutas geram perigo à saúde pública.** (...) (grifos nossos)".

Nesse diapasão, numa apreensão de drogas menor do que a apresentada nos autos, a E. Câmara Criminal pontificou;

**“TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO.**





DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE USO (ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/06). IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO. DESPROVIMENTO. - Impossível desclassificar-se a conduta delitiva do réu e enquadrá-la ao crime de uso, tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista a materialidade e a autoria estarem amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, com total respaldo no conjunto probatório. - **Na hipótese, o material apreendido (92,87 gramas de maconha), o modo de acondicionamento da substância, as circunstâncias do fato, além dos depoimentos testemunhais levam a concluir pela caracterização da traficância, que prescinde dos atos de comercialização.** - Para a formação de um juízo de certeza razoável sobre o tráfico de entorpecentes, não é indispensável a prova efetiva do tráfico quando há indícios convincentes que demonstram a traficância. Precedentes. - O fato de ser usuário de entorpecente não impede que seja traficante, tendo em vista que o agente pode, e em muitas vezes ocorre, agir de acordo com um dos verbos do tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e também ser consumidor. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00204838020148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 29-05-2018) ”

Com essas considerações, dou provimento ao recurso ministerial, condenando o acusado nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, razão pela qual, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à aplicação da pena.

Na primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade - é reprovável, tendo em vista que o réu tinha plena consciência da atitude ilícita que praticava;

Antecedentes – será valorado favoravelmente ao acusado, já que consta outro processo de tráfico, no entanto não há notícia da condenação;

Conduta social – valorada desfavoravelmente ao réu, já que demonstra dificuldade em obedecer a legislação;



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Personalidade – Não existe nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente;

Motivos – injustificáveis;

Circunstâncias – não favorecem ao acusado;

Consequências – inerentes ao tipo penal;

Comportamento da vítima – prejudicado, já que a vítima nesse tipo de crime é a coletividade;

Com fulcro no art. 42 da lei em comento, segundo o qual "*o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*", fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão, e 600 (seiscentos) dias-multa, na qual tona definitiva.

Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão de o acusado se dedicar a atividade criminosa.

A pena deverá ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto (art. 33, do CP).

Deixo de conceder ao acusado os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena, inseridos, respectivamente, nos arts. 44 e 77, do Código Penal, uma vez que ele não está a preencher os requisitos objetivos e subjetivos insculpidos nesses dispositivos legais.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome dos increpados no Rol dos Culpados, remeta-se os Boletins Individuais ao Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba e expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento.

Suspendo, ainda, os direitos políticos dos acusados, com estribo no art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto perdurarem os efeitos desta condenação, devendo-se proceder às comunicações de praxe ao Tribunal Regional Eleitoral.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para condenar **Miguel Gabriel Barbosa de Lima**, nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no regime semiaberto.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o meu voto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeçam-se mandados de prisão.

Façam-se as comunicações necessárias.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de junho de 2018.

João Pessoa, 23 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

